



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 217/2019, de autoria dos nobres Vereadores Subscritores, **que dispõe sobre a proibição de comércio e uso de cerol e linha chilena, além de demais produtos similares em linhas ou fios, e dá outras providências, emitimos o seguinte parecer:**

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJSP;

ADIN Nº 2064252-85.2017.8.26.0000





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EMENTA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.683/2017 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE ‘PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE ‘LINHA CHILENA’ E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município”.

No entanto, observando a melhor técnica legislativa, sugerimos que o Projeto seja Emendado, corrigindo-se a Ementa para:

Dispõe sobre a proibição de comércio e uso de cerol e linha chilena, além de demais produtos similares em linhas ou fios, e dá outras providências

Recomendamos ainda a renumeração dos artigos, corrigindo o art. 6º como art. 5º

Diante de todo o exposto, se Emendado nos referidos termos, emito Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei 217/19.





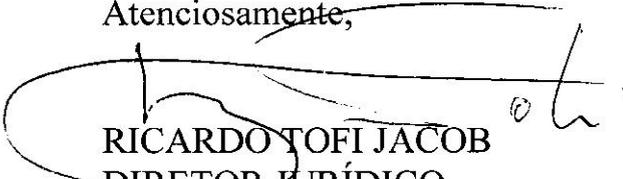
Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas, que respeitamos.
Ibitinga, 26 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

